



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 044/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5503/2021

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 5503/2021** através do qual solicita autorização para procedimento licitatório para aquisição, via ata de registro de preço, para fornecimento de ração para cães e gatos que estão sob guarda do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, conforme solicitado na inicial.

Veio aos autos, termo de referência (fls. 04/07), orçamentos (fls. 22/27), dotação orçamentária e autorizo do Exmº. Sr Prefeito (fls. 77), requisição de registro de preço (fls. 78), parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 49/50), resposta a Procuradoria (fls. 79), Edital PE Nº 044/2021 e publicações (fls. 80/99), Relatório de Licitação e documentação do vencedor (fls. 100/117), interposição de recurso (fls. 118/122) e contrarrazões de recurso (fls. 123/127).

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa **3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra **HABILITAÇÃO** da empresa **GUARAPARI AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA** através do sistema do Banco do Brasil, bem como as razões recusais foi encaminhado para o e-mail da copel@guarapari.es.gov.br, conforme solicitado pela pregoeira (fls. 118) no dia 28 de



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

abril de 2021, bem como foi apresentada as contrarrazões pela Empresa **GUARAPARI AGRICOLA E VETERINÁRIA LTDA** no dia 03 de maio de 2021 por meio do e-mail copel@guarapari.es.gov.br.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou a **Empresa GUARAPARI AGRICOLA E VETERINÁRIA LTDA** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021**, alegando que a proposta comercial foi incluída no Sistema do Banco do Brasil após o prazo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que a Empresa **GUARAPARI AGRICOLA E VETERINÁRIA LTDA** apresentou a proposta comercial após o prazo determinado no Edital.

No entanto, no Edital PE Nº 044/2021 no item 16.8 aduz que:

“Esta licitação se dará pelo modo de DISPUTA ABERTO, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações e COM INTERVALO MÍNIMO PERCENTUAL ENTRE OS LANCES DE 1% (HUM PORCENTO), conforme os seguintes critérios: g) O licitante vencedor DEVERÁ



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*enviar proposta e, se necessário, os documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata a alínea “e”, **no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema.***

Destarte, apesar da licitação ter ocorrido no dia 20 de abril de 2021, a pregoeira convocou as Empresas arrematantes para enviar a proposta readequada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas no Site do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) no dia 22 de abril de 2021 às 15:04h (fls. 118), haja vista que no dia 21 de abril de 2021 foi feriado nacional e desta forma não houve expediente nesta Prefeitura Municipal de Guarapari/ES.

Noutro giro, a Empresa **GUARAPARI AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA** anexou a sua proposta comercial no dia 22 de abril de 2021 às 09:29:38h (doc. em anexo), **não tendo que se falar em intempestividade de proposta**, pois a mesma não foi anexada após o término do prazo, haja vista que o mesmo se findaria no dia 23 de abril de 2021 às 15 horas (fls. 118).

Conforme mencionado, esta Comissão pauta seus atos nos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles está o **Princípio do Formalismo Público**, que reflete em uma interpretação mais flexível e razoável quanto as formas, haja vista que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais, inclusive devendo o processo administrativo ser simples e despido de exigências formais excessivas, o que é claramente o caso o tela, uma vez que a proposta da empresa **GUARAPARI AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA**, além de ter sido postada no site www.licitacoes-e.com.br dentro do prazo determinado no Edital, a mesma possui uma proposta mais vantajosa ao Município, pois o seu valor se encontra menor, atendo, inclusive, ao caput do art. 3º da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Dessa forma, ainda que a empresa recorrida atrasasse um pouco na entrega da proposta readequada - o que não é o caso - haveria uma avaliação da situação fática real, com a ponderação de princípios, visando sempre o interesse público, mediante avaliação segura da qualificação da empresa, do preço mais vantajoso para a administração e ausência de atraso na conclusão do processo motivado pelo licitante.

Por fim, o e-mail anexado ao recurso não se trata de servidora pertencente a esta Comissão, não tendo a mesmo conhecimento do **EDITAL PE Nº 044/2021** e, desta forma, não há que se levar em consideração os argumentos e esclarecimentos daquela servidora, nem tão pouco, do item 15.8 do Edital daquela Comissão, haja vista ser o edital divergente deste Edital em tela.

Por derradeiro, quanto ao questionamento dos prazos serem corridos ou úteis quanto a este Edital, esclarecemos, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas são contados a partir da convocação da pregoeira, conforme alínea “g” do item 16.8 do Edital, já mencionado anteriormente.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, entende-se descabida as alegações trazidos pelo recorrente quanto a invalidade da proposta apresentada pela Empresa **GUARAPARI AGRICOLA E VETERINÁRIA LTDA**, tendo a mesma cumprindo a exigência de apresentação da proposta nos termos do Edital PE N° 044/2021.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela Empresa **3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo HABILITADA a Empresa **GUARAPARI AGRICOLA E VETERINÁRIA LTDA**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 04 de maio de 2021

Thais Maia B. Magalhães
Pregoeira